



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2015

EMENDA-CMA

Dê-se aos §1º e §2º do **art. 1º** do projeto a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao acesso ao patrimônio genético nacional, bem de uso comum do povo, coletado em condições *in situ* ou mantido em condições *ex situ* em áreas sob jurisdição nacional, desde que coletado em condições *in situ* no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, para fins pesquisa ou desenvolvimento de produto ou processo de aplicação industrial;

II - ao acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, para fins de pesquisa ou desenvolvimento de produto ou processo industrial oriundo de acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético;

III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica;

V - à repartição dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

VI - à remessa para o exterior de material biológico, incluindo o todo ou parte de organismos vivos ou mortos de espécies animais, vegetais, fungos ou microbianas, que se destine ao acesso ao patrimônio genético.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

§ 1º. O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre estes, ou sobre o local de sua **origem**.

§ 2º. O acesso a componente do patrimônio genético oriundo da plataforma continental, do mar territorial e da zona econômica exclusiva observarão o disposto no art. 91, §1º, III, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, assim como as competências do Conselho de Defesa Nacional, da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, da Autoridade Marítima e da Marinha do Brasil.

JUSTIFICAÇÃO

Os chamados “bens de uso comum do povo”, conforme descritos no **art. 99, inciso I, do Código Civil Brasileiro**, são os rios, os mares, as estradas e as praças, sendo também designados, no mesmo dispositivo, como **bens PÚBLICOS**, o que torna totalmente incompatível atribuir esta qualificação ao patrimônio genético, aos recursos genéticos, como também ao material genético ou biológico, por também integrarem relações de direito privado, razão pela qual sugerimos excluir a equivocada associação entre patrimônio genético e “bem de uso comum do povo”, no inciso I do art. 1º.

Importante destacar que o termo **patrimônio genético** é apresentado na redação do inciso II do § 1º do art. 225¹ da Constituição Federal, de forma ampla, onde propugna, em essência, pela observância, pelas presentes e futuras gerações, do dever de preservar a diversidade e a integridade do conjunto do ecossistema que integra o patrimônio genético **do País**.

O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, na sua edição de 2001, aponta como exemplo de “patrimônio” aquele “conjunto de bens naturais ou culturais de importância reconhecida num determinado lugar, região, país”, citando como referência a Floresta da Tijuca, como um dos “notáveis patrimônios do Rio de Janeiro”.

O próprio § 4º do mesmo art. 225 constitucional vem de encontro a essa tese, ao se referir à Floresta Amazônica brasileira, à Mata Atlântica, à Serra do Mar, ao Pantanal Mato-Grossense e à Zona Costeira como “patrimônio nacional”, passando a ideia de conjunto de bens naturais do nosso

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;



SF/15918.14483-98



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

território, cuja importância, para “a preservação do meio ambiente”, do qual constitui parte integrante, deveria motivar a edição de lei específica para garantir o cumprimento desse comando.

Sendo o verbete “patrimônio”, portanto, definido como o “conjunto de bens” ou “coisas” de determinada pessoa “física” ou “jurídica”, sua associação à palavra “genético”, no texto constitucional, teve o propósito claro de representar o “conjunto” da “diversidade genética” ou “biológica” do nosso “País”, ou, ainda, a parte daquele “patrimônio nacional” que abriga características de interesse específico para a comunidade científica e acadêmica brasileira, daí o porquê da referência às “entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” no mesmo inciso II do § 1º do citado art. 225 constitucional.

Importa considerar, ademais, que nenhuma referência há no texto da Convenção sobre Diversidade Biológica e de seus Protocolos a “patrimônio genético”, direcionando sua disciplina, a bem da verdade, exclusivamente ao acesso (obtenção de componente/amostra) a **recurso genético**, definido como tal todo material de origem vegetal, animal, microbiana ou outra que contenha unidades funcionais de hereditariedade (material genético) de valor real ou potencial.

Contrário sensu, visa o PL em foco, conforme se extrai da análise sistemática dos incisos I, VIII e X do seu art. 2º, regulamentar a “pesquisa” e o “desenvolvimento tecnológico” (de acordo com a definição que atribui a “acesso”) **com INFORMAÇÃO de ORIGEM GENÉTICA, excluindo de seu escopo todo o material de origem vegetal, animal ou outro que contenha unidades funcionais de hereditariedade, ou seja, o material genético que, de fato, integra a biodiversidade brasileira.**

Tais itens precisam ser devidamente reformulados, tendo em vista o compromisso assumido pelo Brasil, quando da promulgação da CDB, de decidir sobre legislação nacional para regular o acesso (obtenção de amostra) a **recursos genéticos** e não apenas de INFORMAÇÃO.

Considerando que a Convenção sobre Diversidade Biológica reafirma os direitos soberanos das Partes sobre seus recursos NATURAIS (e não “informação”, conforme já esclarecido) e, tendo em vista que o Brasil deverá observar os preceitos de uma Convenção promulgada internamente, estará o País impedido de “nacionalizar” qualquer forma de “recurso genético”, posto que sobre tal bem inexistente, até o momento, qualquer marco regulatório, sob pena, ainda, de estar infringindo a Convenção, ao apropriar-se de recurso genético originário de outro país.

Considerando que o PL deveria tratar tão só e unicamente de materiais que “contenham unidades funcionais de hereditariedade” (DNA/RNA), o uso da



SF/15918.14483-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

expressão “**ou de outra natureza,**” no inciso VI do art. 1º, poderá suscitar interpretações equivocadas sobre o real alcance deste PL.

Por fim, revela-se de todo necessária a supressão do **inciso VII**, pois tratados internacionais dos quais o Brasil seja **apenas signatário** não podem ser implementados antes de serem ratificados e promulgados, na forma prevista na Constituição Federal, observados os devidos processos legislativos, após aprovação pela Câmara e pelo Senado Federal e a publicação de seus correspondentes Decretos Legislativos de ratificação e de promulgação.

Sala das Comissões, 23 de março de 2015.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**



SF/15918.14483-98